

Fundão**Portaria****INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001 DE 18/08/2022.**

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE E BAIXA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO e a PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementar os procedimentos administrativos no sentido de dar efetividade à cobrança dos créditos fiscais que integram os ativos financeiros da Fazenda Pública Municipal, evitando-se a consumação da prescrição dos créditos tributários;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos administrativos necessários ao ajuizamento de Execuções Fiscais, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais e a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir e regulamentar corretamente os procedimentos, de modo a possibilitar o adequado ajuizamento dos processos de Execução Fiscal, evitando a ocorrência de vícios que acarretem a nulidade da ação, notadamente, a ausência de requisitos básicos, além da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e uniformizar o fluxo de processos entre Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e a Procuradoria-Geral do Município de Fundão, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa e segurança jurídica.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A presente instrução normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para inscrição, atualização, lançamento, cobrança, controle e baixa da dívida ativa tributária e não tributária do Município de Fundão.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º A Instrução Normativa abrange todas as Unidades e Secretarias do Poder Executivo do Município de Fundão/ES.

CAPÍTULO III DA BASE LEGAL

Art. 3º A Instrução Normativa tem como Base Legal

as seguintes legislações: Constituição Federal de 1988, Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, Lei Federal nº 6.830/1980, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, Código Tributário Municipal - Lei nº 362/2005 e Lei Municipal nº 910/2013.

CAPÍTULO IV DO OBJETIVO

Art. 4º A instrução tem por objetivo normatizar e uniformizar os procedimentos administrativos necessários à inscrição em dívida ativa, atualização de Certidão de Dívida Ativa (CDA), cobrança, controle e baixa da dívida ativa tributária e não tributária no Município de Fundão, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais e a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 5º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 6º Serão inscritos em dívida ativa:

I - Os débitos fiscais não pagos após esgotado o prazo fixado para pagamento e encerrado qualquer cobrança administrativa, independente do término do exercício financeiro;

II - As multas, por infração de leis e códigos, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 7º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiros, a quem aproveite.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Compete ao Setor de Tributação, mediante processo administrativo, inscrever o crédito tributário e não tributário definido no artigo 6º desta Instrução

Vitória, terça-feira, 13 de Setembro de 2022

Normativa em Dívida Ativa, de modo individual ou geral.

Art. 9º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 3º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA

Seção I Da Execução Fiscal

Art. 10. Estando o crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa, o Setor de Tributação encaminhará a respectiva Certidão à Procuradoria-Geral do Município, juntamente com os documentos pertinentes, para o ajuizamento da ação de execução fiscal, caso não seja cabível o protesto.

Art. 11. Antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, a Procuradoria-Geral poderá devolver a CDA ao Setor de Tributação, mediante despacho, para:

- I - retificação, atualização ou complementação;
- II - manifestação quanto a suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- III - prestação de outras informações imprescindíveis ao ajuizamento da ação de execução fiscal;

Art. 12. Se a Procuradoria-Geral entender que o crédito tributário está extinto, após manifestação, devolverá os autos ao Setor de Tributação.

Art. 13. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 14. Se após o ajuizamento da execução fiscal sobrevier qualquer causa extintiva, suspensiva ou de exclusão do crédito tributário, o Setor de tributação deverá comunicar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a Procuradoria-Geral para que seja requerida a suspensão ou extinção do processo executivo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o Setor de Tributação deve encaminhar o contribuinte à Procuradoria-Geral para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e eventuais custas processuais.

§ 2º Os honorários serão calculados pela Procuradoria-Geral, e o valor e a forma de quitação, repassados diretamente ao executado.

§ 3º A baixa da ação de execução fiscal somente será efetivada após a quitação dos respectivos honorários advocatícios, após comprovação perante a Procuradoria-Geral do Município de Fundão.

Art. 15. A Procuradoria-Geral deverá comunicar ao Setor de Tributação, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, qualquer ato processual definitivo que implique a extinção, suspensão ou exclusão do crédito tributário, proferido em sede de execução fiscal ajuizada, de embargos à execução ou qualquer outra ação autônoma.

Art. 16. A Procuradoria-Geral manterá o controle físico ou eletrônico das execuções fiscais ajuizadas.

Art. 17. Aplica-se a ação de execução fiscal o disposto na Lei Federal nº 6.830/1980.

Seção II Do Protesto

Art. 18. Em sendo cabível o protesto, a Procuradoria-Geral do Município analisará a consistência do crédito inscrito em dívida ativa e tomará as seguintes providências:

- a) conferir o relatório de demonstrativo de débito do contribuinte a fim de constatar se o crédito tributário não fora quitado;

b) analisar a certidão de dívida ativa e seus requisitos.

c) encaminhar ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da cidade de domicílio do devedor ou a Central Nacional de Protestos, a fim de que promovam e formalizem o protesto do débito.

Art. 19. As cópias dos documentos citados no artigo anterior serão arquivadas na Procuradoria-Geral do Município para consultas, por meio físico ou eletrônico.

Art. 20 Antes de efetivar o protesto, a Procuradoria-Geral poderá devolver a CDA ao Setor de Tributação, mediante despacho, para:

I - retificação, atualização ou complementação;

II - manifestação quanto a suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário; III - prestação de outras informações imprescindíveis a realização do protesto;

Art. 21 Se a Procuradoria-Geral entender que o crédito tributário está extinto, após manifestação, devolverá os autos ao Setor de Tributação.

Art. 22 No caso de extinção do crédito tributário, na forma prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional, ou de suspensão do crédito tributário caberá ao devedor requerer o cancelamento do protesto, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.492/1997.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o Setor de Tributação deve encaminhar o contribuinte à Procuradoria-Geral para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais

§ 2º Os honorários serão calculados pela Procuradoria-Geral, e o valor e a forma de quitação, repassados diretamente ao executado.

§ 3º A baixa do protesto somente será efetivada após a quitação das custas e emolumentos relativos ao ato cartorial, assim como dos respectivos honorários advocatícios, após comprovação perante a Procuradoria-Geral do Município de Fundão.

Art. 23. A Procuradoria-Geral manterá o controle físico ou eletrônico dos protestos efetivados.

Art. 24. O protesto observará, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 910, de 23 de maio de 2013, na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo ou do Tribunal de Justiça do Estado onde domiciliado o devedor.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Além do protesto, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento ou a Procuradoria-Geral poderão lançar mão de qualquer outro meio legal para cobrança administrativa do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 26. Compete ao Setor de Tributação acompanhar o cumprimento de todas as medidas necessárias à manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parte do contribuinte.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento, o crédito tributário passará a ser exigível, devendo o Setor de Tributação comunicar a Procuradoria-Geral para realização do protesto ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

Art. 27. O Setor de Tributação poderá enviar a Procuradoria-Geral solicitação de suspensão ou extinção das ações de execuções fiscais quando identificar inconsistências na constituição do crédito tributário ou na inscrição em Dívida Ativa que possam dificultar ou inviabilizar o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. A solicitação será remetida à análise do Procurador responsável pela execução fiscal ajuizada ou pelo protesto efetivado, não estando vinculado a solicitação do Setor de Tributação.

Art. 28. Os procedimentos realizados anteriormente à edição da presente Instrução Normativa, porventura executados em desacordo com a mesma, consideram-se válidos e regulares para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: Os procedimentos/processos em fase de execução, ainda que em estágio de finalização, passam a ser regidos por esta instrução normativa, no que couber.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 005/2021.

Fundão/ES, 18 de agosto de 2022.

ZAMIR GOMES ROSALINO
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Procurador-Geral do Município
Protocolo 930351

Termos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS
PROCESSO Nº 006862/2022

O Município de Fundão vem tornar público o TERMO DE AJUSTE DE CONTAS que tem por objeto a liquidação dos valores devidos empresa abaixo relacionada, referente Prestação de Serviços de locação de máquinas multifuncionais, no período de 26 de julho a 26 de agosto de 2022, no valor de R\$15.100,00 (Quinze mil e cem reais), das Instituições de Ensino de Fundão e demais setores da Semed, conforme processo 006862/2022, solicitação fl.02:

PROSUDESTE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.XXX.XXX/XXXX-75, o valor total será pago em parcela única de R\$ 15.100,00 (Quinze mil, cem reais), no dia 21/09/2022 por meio de transferência eletrônica de valores, conforme disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 012/2012.

www.amunes.es.gov.br